

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

GDPL AND THE DOCTRINE OF COMPLETE PROTECTION: A CRITICAL LOOK AT THE PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

**Clara Cardoso Machado Jaborandy
Leticia Feliciano dos Santos Cruz
Lorenzo Menezes Machado Souza**

Resumo

A presente pesquisa busca expor o avanço tecnológico vivenciado na atual sociedade e, conseqüentemente, a sua intensa interação em rede. Desse modo, vê-se o crescente compartilhamento de dados no cotidiano e, portanto, a urgência no efetivo tratamento jurídico brasileiro acerca da privacidade e proteção de dados pessoais, inclusive de crianças e adolescentes. Assim, este estudo objetiva apontar a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como marco regulatório na proteção de dados no país, bem como ressalta a importância de direcionar o olhar crítico para a educação infantojuvenil nos ambientes virtualizados, isto pois em consonância com a Doutrina da Proteção Integral. Assim sendo, com o fito de investigar os princípios que integram o sistema protetivo no ordenamento jurídico, promover a reflexão frente aos riscos de vulnerabilidade e orientar a autovigilância. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com o procedimento embasado em pesquisa documental, bibliográfica e técnica de cunho exploratória. Em síntese, o trabalho propõe fomentar a promoção de políticas públicas que visem atender a difusão do conhecimento preventivo à população, principalmente, guiando e regulando as atividades das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: Doutrina da proteção integral, Eca, Lgpd, Melhor interesse da criança, Proteção de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to expose the technological advancement experienced in today's society and, consequently, its intense network interaction. Thus, we see the increasing sharing of data in everyday life and, therefore, the urgency of effective Brazilian legal treatment regarding the privacy and protection of personal data, including children and adolescents. Thus, this study aims to point out Law 13.709/2018, known as the General Data Protection Law (LGPD), as a regulatory framework for data protection in the country, as well as highlighting the importance of directing a critical look at children's education in virtualized environments, this being in line with the Doctrine of Integral Protection. Therefore, with the aim of investigating the principles that make up the protective system in the legal system, promoting reflection on the risks of vulnerability and guiding self-surveillance. For that, the

hypothetical-deductive method was used, with the procedure based on documental and bibliographical research and exploratory technique. In summary, the work proposes to encourage the promotion of public policies that aim to assist the dissemination of preventive knowledge to the population, mainly, guiding and regulating the activities of children and adolescents in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Doctrine of integral protection, Eca, Lgpd, Best interest of the child, Protection of personal data

1 INTRODUÇÃO

A construção de uma sociedade imersa em dados já é uma realidade, visto que a vida social passou a ser mediada por redes sociais digitais, de modo que os meios de comunicação são conduzidos, em sua maioria, pela Internet. Fato é que existe uma gama de aplicações das novas tecnologias no cotidiano, incrementando o envolvimento da coletividade na transposição das variadas atividades manuais para os meios automatizados.

Neste ínterim, há de se destacar o impacto imediato na aprendizagem do cidadão diante da utilização das tecnologias inovadoras, uma vez que os instrumentos pedagógicos não ocorrem de forma isonômica. Assim, se vê também desigualdades no âmbito digital e que, dificulta a participação ativa dos cidadãos para que lhes permitam a vivência de inclusão e cidadania plena.

Por conseguinte, o primeiro capítulo visa investigar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – “LGPD”) e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil, bem como os princípios que integram o sistema protetivo no ordenamento jurídico e à reflexão aos riscos de vulnerabilidade. Isto porque a pesquisa objetiva levantar as leis setoriais sobre o tema no país e a necessidade de promover uma ampla efetividade na sua regulação, no caso, tendo a LGPD como horizonte.

Ato contínuo e, de acordo com o já mencionado, o segundo capítulo busca enfatizar a trajetória da proteção de dados no Brasil e a EC 115/22, bem como as discussões doutrinárias. Destarte, considerando a relevância do assunto em análise, torna-se fundamental explorar a referida Lei em consonância com a proteção integral às crianças e adolescentes. Ainda nesse sentido surge o questionamento: quando o tratamento de dados pessoais a crianças e adolescentes é legítimo?

Consequentemente, no terceiro capítulo o trabalho direciona as coletas para as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e o consentimento específico, tudo isto visando elucidar um olhar crítico a partir da educação infantojuvenil. Além disso, cumpre investigar o papel da Autoridade Nacional da Proteção de Dados (ANPD), as atribuições ressaltadas, o princípio da proteção de dados da transparência (Art.6º, VI da LGPD) e os meios de fiscalização.

Por conseguinte, o trabalho pautou-se na pesquisa documental, técnica exploratória e levantamento bibliográfico, posto que “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou

abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 182), tudo isto com base na contemporaneidade do tema abordado e seus entaves.

2 A TRAJETÓRIA DA LGPD NO BRASIL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Por conseguinte, se torna notório observar os avanços da comunicação digital e a troca de informações em rede, posto que a imersão na cibercultura já é uma realidade e diz respeito “(...) não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo” (LÉVY, 1999, p. 29).

Acrescenta-se que as tecnologias estão remodelando as maneiras de comunicação e informação, circulando em velocidade impressionante. Dessa forma, com a acessibilidade da internet, ocorreu um crescimento significativo no avanço das tecnologias, especialmente com a massificação da internet e o fluxo de dados. Assim, a comunicação tornou-se mais rápida, dinâmica e interativa.

É importante salientar que as políticas de proteção de dados passaram a ter destaque no Brasil a partir de 2010, ano em que ocorreu a primeira consulta política sobre o tema. Algumas leis surgiram neste período, como a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei n° 12.737, de 30 de novembro de 2012), ambos referentes ao acesso à informação e à criminalização de vazamento de dados por meio de aparelhos eletrônicos.

Além disso, o Marco Civil da Internet entrou em vigor em 2014, enfatizando o direito à privacidade na Internet. Entretanto, não trouxe exatamente a mesma proteção que a LGPD proporciona atualmente. Os debates a respeito do tema ganharam mais espaço no Brasil a partir de 2015, quando foi realizada uma segunda consulta política que viria a ser o fundamento para diversos projetos de lei.

Apesar de ter sido publicada em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigência apenas em agosto de 2020, além das sanções administrativas previstas passarem a ser exigíveis somente em 1° de agosto de 2021, nos termos da Lei n° 14.010, de 10 de junho de 2020. Portanto, na prática, todos os dispositivos desta lei estão sendo praticados há apenas um ano.

A discussão acerca da regulação de dados pessoais no Brasil passou por longos entraves, frisa-se que o Ministério da Justiça propôs consulta pública no ano de 2010, se referindo a um Anteprojeto da LGPD. Posteriormente, buscou-se promover novas consultas públicas para, então, aflorar o debate político sobre o tema. Posto que a ausência de normas e a sua efetiva segurança jurídica impacta diretamente nos direitos dos titulares-cidadãos.

Figura 1: Trajetória da LGPD no cenário brasileiro.



Fonte: Ministério da Cidadania/GOV. Elaborado pelos autores, 2023.

Paralelamente, em relação à evolução tecnológica e meios de comunicação, as novas tecnologias reformularam a maneira da sociedade de se comunicar, elevando-a gradativamente a um nível de conectividade jamais visto. Consequentemente, devido ao surgimento de novas ferramentas tecnológicas, a comunicação torna-se mais contextualizada e fragmentada.

Ainda segundo o autor Pierre Lévy:

A mediação digital remodela certas atividades cognitivas fundamentais que envolvem a linguagem, a sensibilidade, o conhecimento e a imaginação inventiva. A escrita, a leitura, a escuta, o jogo e a composição musical, a visão e a elaboração das imagens, a concepção, a perícia, o ensino e o aprendizado, reestruturados por dispositivos técnicos inéditos, estão ingressando em novas configurações sociais (LÉVY, 1998, p.17).

Assim sendo, o presente estudo providência formas de criar novos debates acerca da temática abordada, tendo em vista que a difusão dos dados pessoais encontram-se em uma alta escala de compartilhamentos, pois a interação em rede rompe as fronteiras geográficas e acontecem de modo instantâneo. Importante o pressuposto de que o quesito inclusão digital deve se pautar no adequado tratamento dos dados pessoais, inclusive os dados de crianças e adolescentes.

Cabe ressaltar a relevância da transparência na coleta de dados, desde o armazenamento seguro ao tratamento e, a devida eliminação após o término da finalidade alcançada. Logo, a promoção das medidas regulatórias deve prezar pelo claro consentimento do titular, isto pautando-se nos preceitos da LGPD.

Em relação a aplicação da legislação indicada, cumpre ressaltar que a mesma fará jus a toda operação de tratamento de dados coletados em território nacional, conforme preconiza o Artigo 3º, caput e incisos I a III da referida lei. Quanto aos princípios, estão previstos no Art. 6º e são os seguintes: Adequação; Boa-fé; Finalidade; Livre acesso; Não discriminação; Necessidade; Prevenção; Qualidade de dados; Responsabilização e prestação de contas; Segurança, Transparência.

Assim, o princípio da adequação consiste na compatibilidade do tratamento com os objetivos informados ao titular. Já o princípio da finalidade emprega-se como a execução do tratamento para fins lícitos, específicos, claros e informados ao titular. Por sua vez, o princípio do livre acesso possibilita que o titular dos dados consulte de forma livre, facilitada e gratuita, o tratamento dos dados, assim como a respeito da integralidade deles.

Destarte, o princípio da não discriminação estabelece que o tratamento dos dados não deve ser efetuado com finalidade discriminatória, contudo no princípio da necessidade, a coleta de dados ocorre de maneira restritiva. Ademais, o princípio da prevenção busca a previsão de ocorrências, ao passo que o princípio da qualidade de dados assegura aos titulares dos dados a certeza, o entendimento, a importância e a melhoria dos dados.

De mais a mais, no princípio da responsabilização e prestação de contas, o controlador ou o operador mostram todos os métodos competentes e capacitados de asseverar a efetivação da lei. Mas ainda, o princípio da segurança abrange parâmetros técnicos e administrativos para proteger os dados. Por fim, o princípio da transparência certifica aos titulares informações precisas e acessíveis sobre o tratamento de dados.

Além disso, os dados digitais do menor de idade podem ser usados para diferentes finalidades, desde o roubo de identidade, prática de *cyberbullying*, até outras ameaças à segurança. Assim sendo, cabe aos responsáveis adotar medidas preventivas para garantir a

segurança da criança e do adolescente, evitando que o conteúdo seja utilizado para fins maliciosos.

Define-se tratamento de dados como qualquer serviço que utilize dados pessoais em sua operação, exemplo: coleta, produção, recepção, classificação e etcétera. Para Doneda (2006), a autorização do tratamento de dados pessoais é aceita apenas ao identificar sua finalidade, do mesmo modo que não seria conveniente sua análise geral para hipóteses implícitas.

A seguir, o autor Danilo Doneda esclarece que:

[...] a informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa maior privacidade a menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade. (DONEDA, 2011, p. 94)

Oportunamente, existem novos processos e adversidades para a proteção de dados pessoais, como a monetização “a sociedade da informação imprime uma nova dinâmica e novos desafios para a proteção da pessoa humana, a começar pela monetização dos seus dados pessoais” (BIONI, 2019, p. 127)

Ainda mais, nos últimos anos, o termo “sociedade informacional” transformou-se em linguajar nos meios de comunicação, sendo utilizado para transmitir o conteúdo específico do atual paradigma tecnológico. Inclusive, as novas tecnologias têm possibilitado efetuar com rapidez e eficiência a propagação de informações através da internet.

Segundo Sarlet, Doneda e Mendes (2022), na Constituição Federal, até o início de 2022 ainda não existia previsão declarando a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Entretanto, o direito fundamental independente da proteção de dados foi assunto discutido pelo Poder Judiciário, designado pelo STF, na situação de direito fundamental implícito, conforme ADI nº 6.387, relatada pela ministra Rosa Weber, tendo julgamento nos dias 6 e 7 de maio de 2020.

A Emenda Constitucional nº 115, promulgada em 10 de fevereiro de 2022, acrescentou um inciso LXXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, o qual passa a incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar a respeito de proteção e tratamento de dados.

Ademais, o tratamento de dados consiste em qualquer atividade que utilize um dado pessoal em sua realização, como, por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação e entre

outros. Este processo pode auxiliar a coleta de informações e a execução de uma uniformização na coleta, manipulação e armazenamento. Com isso, haverá uma distribuição de processos que abrangem o tratamento de informações pessoais.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO PÁTRIO

Sem perder o fio do debate proposto, é oportuno acentuar que o direito à privacidade é assegurado tanto na seara internacional quanto no ordenamento pátrio. Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no artigo 12º, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), bem como o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal do Brasil (CF) de 1988 e, principalmente, a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira elucidam as prerrogativas do direito à vida privada e a tutela do uso de dados pessoais.

Cumprir destacar que, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança no dia 20 de novembro de 1989, mas apenas entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Sendo, portanto, o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, menos os Estados Unidos. Ademais, o artigo 18.1 do Decreto nº 99.710/90 dispõe que os dois pais têm obrigações em comum relacionadas à educação e ao desenvolvimento da criança.

Nota-se que o empenho do direito brasileiro com a doutrina da proteção integral antecede a interiorização do diploma internacional. Isto pois, em 1988 a alternativa jurídico-política consumada na Constituição Federal foi de característica principalmente vanguardista, tendo, para Veronese e Santos (2018), a finalidade de assegurar à criança e ao adolescente o estado de sujeito de direitos, o regime da prioridade completa e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

No tocante às medidas protetivas frente aos dados pessoais envolvendo titulares menores de 18 (dezoito) anos, há de se pontuar a necessidade de especial atenção, sendo o “Estatuto da Criança e do Adolescente” uma referência normativa, haja visto a posição de vulnerabilidade que figuram. Logo, a LGPD explicita, em seu Art. 14, o adequado tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pautando-se na proteção integral, especial e prioritária.

Outrossim, a proteção integral norteia e estabelece direitos a crianças e adolescentes, levando à implantação de políticas públicas a fim de providenciar a elaboração de um panorama jurídico especial do menor. Para Vigliar (2022), a criança e o adolescente ainda estão em fase de crescimento e carecem de exposições moderadas, portanto a proteção integral reconhece o devido acompanhamento do menor de idade na internet.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê a operação dos órgãos, instituições públicas e entidades da sociedade civil na proteção integral. Este regulamento responsabiliza-se pela execução ou ausência de violação dos direitos, utilização dos instrumentos requisitados pelo sistema e a relação entre os atores desse conjunto.

Por conseguinte, no artigo 3º, o ECA estabelece que a criança e o adolescente usufruem de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem prejudicar a proteção integral de que trata, assegurando-lhes qualquer oportunidade ou facilidade, no intuito de lhes proporcionar o desenvolvimento. Já o artigo 100, parágrafo único, inciso IV, consiste em “atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990).

Vale enfatizar que “em todas as medidas concernentes às crianças serão considerados primordialmente os seus interesses superiores” (ISHIDA, 2015), isto é, a ideia de proteção integral e o preceito do melhor interesse consistem em dois fundamentos regimentais do direito da criança e do adolescente e, por isso, servem de critério para julgar qualquer circunstância determinada referente à infância e à juventude.

Ato contínuo, a proteção averiguada pela organização aos direitos de personalidade é distinta, segundo demonstra a legislação. Além disso, partindo do princípio da proteção integral, a intervenção na vida privada das crianças necessita ser protegida levando em conta o preceito do melhor interesse da criança como interpretação. Assim, contribuindo com essa ideia, David Cury Júnior afirma:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (CURY JÚNIOR, 2006, p. 85).

É de extrema importância reconhecer que as crianças estão em condição de vulnerabilidade agravada frente à relação de consumo, logo compete à família, sociedade e do Estado garantirem a proteção dos seus direitos. Isso se refere a uma dupla vulnerabilidade vinda do desenvolvimento e maturidade particular da infância, o que dificulta a percepção para efetuar decisões informadas, tornando esse público mais suscetível às chamadas dos fornecedores.

Dessa forma, o referido “melhor interesse” integra o sistema de proteção integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, a Seção III do Capítulo II fala sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Em seu artigo 14, é estabelecido que o tratamento dos dados desses indivíduos deve ser efetuado em seu melhor interesse nos termos da legislação pertinente.

Neste sentir, esclarece José Marcelo Menezes Vigliar:

Com isso, a inserção dessas crianças e adolescentes no ambiente virtual requer proteção específica e adequada, uma vez que o excesso de exposição nessas mídias sociais comina na mitigação da privacidade e hiperexposição dos dados pessoais, especialmente desse grupo considerado vulnerável. (VIGLIAR, 2022, p. 84)

Fato é que, a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou criança e adolescente como sujeitos de direito, ou seja, deixaram de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos. Além disso, esta Doutrina os coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação ou violência.

4 O CONSENTIMENTO PARENTAL E UM OLHAR CRÍTICO A PARTIR DA EDUCAÇÃO INFANTOJUVENIL

A fim de proteger a vulnerabilidade e a segurança dos titulares de dados, a LGPD oferece princípios e sistemas para o tratamento de dados, em adição a fundamentos legais que estabelecem essas operações. Ademais, gera a distinção conceitual de dados pessoais sensíveis, os quais necessitam maior cautela e métodos característicos com o objetivo de defender as informações e a privacidade dos titulares de dados.

Por conseguinte, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, mais tarde transformada na Lei nº 13.853, de 14 de agosto de 2019. Logo, vê-se que a ANPD objetiva garantir o cumprimento

concreto da LGPD no Brasil e, assim, proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento das pessoas.

No tocante à proteção de crianças e adolescentes, analisa-se o consentimento dos pais e responsáveis, bem como a conscientização acerca da finalidade dos dados fornecidos em rede. Assim sendo, o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes apenas pode ser efetuado quando um dos pais ou responsável consente, ou seja, “como se depreende do texto legal, o legislador exige o consentimento específico pelo responsável legal quando se tratar de dados pessoais de crianças” (VIGLIAR, 2022, p. 86).

Neste sentir, deve-se levar em consideração ao menos três interpretações atinentes as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de tais dados, sejam essas: I) aplicação do consentimento dos pais ou responsáveis legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças; II) a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua equiparação aos dados sensíveis; e III) a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11º da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio o melhor interesse (ANPD, 2022).

Figura 2: Hipóteses legais a partir da LGPD.



Fonte: ANPD, 2020.

Ressalta-se que a coleta de dados deve prezar pela segurança dos titulares, de modo que o sistema de tratamento das informações esteja de acordo com a LGPD. No tocante ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes se exige cautela e a sua efetiva, inclusive nas aplicações junto ao Poder Judiciário. No Brasil, destaca-se a decisão da juíza Renata Barros Souto Maior Baião, da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a qual determinou que o Metrô de São Paulo esclarecesse a instalação de câmeras de reconhecimento facial dos usuários e a forma de obtenção de consentimento, bem como à proteção de menores de idade (UOL, 2020).

Dessa forma, algumas nuances abordadas são: a coleta dos dados pessoais dos usuários do Metrô; a referência nas bases de dados; os protocolos de ação se um possível suspeito for identificado; a confiabilidade e segurança de informação utilizados e as iniciativas que precisam ser tomadas para diminuir os riscos relacionados ao vazamento de dados. Além disso, também são afetadas a salvaguarda dos dados de crianças e adolescentes, já que são os que carecem mais atenção.

Segundo as partes que compuseram a ação em comento, o sistema de reconhecimento facial que seria implementado pelo Metrô de São Paulo não respeita as regras jurídicas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a ação questiona o uso de imagem e dados pessoais de crianças e adolescentes, sem consentimento dos pais ou responsáveis, violando o que determina a LGPD e o ECA.

Ainda a respeito desta decisão, dentre outras provas, além da análise de impacto e proteção de dados, cabe ao Metrô de São Paulo prestar uma transparência aos cidadãos-usuários, de modo que “(...) deverá ainda, informar como obterá o consentimento dos pais e responsáveis legais para obtenção, guarda e uso de dados pessoais de crianças e adolescentes” (TOMASEVICIUS FILHO, 2021, p. 288).

Soma-se a isso o fato de que o tratamento de dados pessoais se refere exclusivamente às crianças, a Lei evidencia que a base legal a ser usada é a do consentimento específico e em destaque, concedido por pelo menos um dos pais ou responsáveis. Diante disso, verifica-se o consentimento precisamente dado, partindo de esforços razoáveis distribuídos pelo responsável.

Em vista disso, o consentimento dos responsáveis é realizado de forma clara e objetiva, proporcionando uma proteção eficaz dos interesses da criança e do adolescente. Logo, observa-se a garantia do direito de proteção aos dados pessoais dessas pessoas, pois o Poder Público também efetua o tratamento de dados, baseando-se no fundamento legal do legítimo interesse.

Alguns apontam o consentimento como o fundamento legal mais seguro, pois este é aquele que a LGPD dá uma atenção maior e garante a autodeterminação informacional de quem

possui os dados. Em algumas ocasiões, a regra sobre a aplicabilidade do consentimento varia, já que “por sua vez, para o tratamento de dados de menores, o encaixe de outra base legal pode ser mais complexo do que requerer o consentimento dos responsáveis legais” (SOLER, 2022, p. 17).

Menciona-se que no artigo 2º do ECA, consta a definição que criança é o indivíduo com até 12 anos de idade incompletos e adolescente tem entre 12 e 18 anos de idade. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 3º estabelece que “os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil”, além dos maiores de 16 e menores de 18 anos serem relativamente incapazes, segundo o artigo 4º da LGPD.

Vê-se no direito europeu que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), no artigo 8º, já classificava a quão necessária é a proteção especial dos dados pessoais de crianças e adolescentes. No que diz respeito à legislação brasileira, é debatido se as bases legais podem ser aplicadas em situações que envolvem proteção de dados, abrangendo o legítimo interesse.

Assim, com a utilização em massa da internet por crianças e adolescentes, há uma preocupação com o conteúdo que eles acessam, já que, em algumas páginas, basta indicar que possui mais de 18 anos e acessa qualquer site. Segundo Teixeira e Guerreiro (2022), o ECA acrescenta o tratamento de dados de crianças e adolescentes, que, por sua vez, depende do consentimento específico dos pais ou responsáveis.

Por conseguinte, a lei determina que as crianças e adolescentes se sujeitam a decisões da família, da sociedade ou do Estado para a garantia dos seus direitos. Assim, há uma dependência em busca de proteção, seja devido à pouca idade ou por entender que em algumas fases ainda existe imaturidade, não possibilitando a realização de determinados atos sem alguém capacitado para tal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, necessário se faz pensar na importância e necessidade em discutir sobre a proteção de dados pessoais no ordenamento pátrio, tendo em vista o crescente uso e compartilhamento em massa. Logo, trata-se de uma pauta que carece destaque na academia, setor privado, setor público e a efetiva participação da sociedade civil, isto objetivando promover informações sobre o tratamento automatizado de dados e os direitos dos titulares, especialmente de crianças e adolescentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados, quando regulariza o uso dos dados de cada pessoa, assegura o princípio da dignidade da pessoa humana. Trazendo uma tutela voltada para o indivíduo e o desenvolvimento de sua personalidade, a LGPD garante a liberdade existencial e a igualdade material, perante a função da informação para as escolhas individuais e a criação de vínculos sociais.

Em relação à violação dos direitos da criança e adolescente através do uso e tratamento dos dados, este artigo buscou traçar uma breve análise crítica e fundamentada a respeito da LGPD, bem como quanto as possíveis lacunas. Neste sentir, foram examinados os quesitos dessa lei sobre a proteção especial dos dados pessoais infantis, diante das normas de consentimento, finalidade, transparência, necessidade, não discriminação e melhor interesse da criança.

Do mesmo modo, foi averiguado que a utilização dos dados pessoais das crianças é incompatível com os princípios do melhor interesse e da proteção integral, e, também, com as consequências do preceito da não discriminação. Observa-se que, pela sua condição de desenvolvimento biopsicossocial, as crianças são hipervulneráveis, comparadas ao consumidor médio.

Dessa forma, a fim de garantir a proteção do melhor interesse da criança, é fundamental que haja uma análise determinada de riscos no tratamento dos dados pessoais infantis. Logo, fazem-se necessários métodos de averiguação do consentimento dos pais ou responsáveis legais, os quais devem efetivar uma parentalidade mais ativa e eficaz, guiando e regulando as atividades das crianças no ambiente digital.

Nesse sentido, compete ao Estado o fomento de políticas públicas que visem atender a difusão do conhecimento preventivo nas redes, independentemente de escolaridade, sexo, raça, religião ou classe social. Inclusive, as políticas sociais garantidoras de direitos e condições dignas de vida ao cidadão de forma justa. Como também, ressalta-se a ANPD enquanto importante figura na execução de auditorias sobre o tratamento de dados, tudo isto em prol de uma cidadania digital plena.

REFERÊNCIAS

ANPD. **Estudo Preliminar - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de->

criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf. Acesso em: 24 de jan, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. **Regime Jurídico e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Segundo relatório brasileiro relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966**. Brasília, novembro de 2004.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CURY JUNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. 2006. 269 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2006.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, n. 2, v. 12, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 out. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

ESPEZIM DOS SANTOS, D. M.; VERONESE, J. R. P. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**. Revista de Direito, [S. l.], v. 10, n. 02, p. 109–157, 2019. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 16 out. 2022.

FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LÉVY, Pierre. **A máquina universo**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo W.; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura S. **Estudos sobre proteção de dados pessoais. (Coleção Direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Editora Expressa, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

Justiça dá 30 dias para Metrô provar que reconhecimento facial não fere lei. UOL, 2020.
Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/12/justica-metro-reconhecimento-facial.amp.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.